



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.220, DE 2019** **(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o transporte gratuito para crianças com deficiência e doenças raras inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, como forma de assegurar o direito à saúde.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4264/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4264/2001 O PL 2293/2011, O PL 749/2015, O PL 2887/2019 E O PL 6220/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5049/2009.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 03/03/2023 em virtude de novo despacho.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal **Maria Rosas**

Apresentação: 27/11/2019 17:59

PL n.6220/2019

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o transporte gratuito para crianças com deficiência e doenças raras inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, como forma de assegurar o direito à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever o transporte gratuito para crianças com deficiência inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal como forma de assegurar o direito à saúde.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Em não havendo disponibilidade do transporte previsto neste artigo, o Poder Público deverá ressarcir todas as despesas com transporte, alimentação e hospedagem em que incorrer as crianças com deficiência e doenças raras inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de seus respectivos acompanhantes, necessárias para permitir o acesso às ações de saúde previstas no § 4º do art. 18, em serviços integrantes do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência” foi uma grande conquista, prevendo diferentes formas de assegurar

direitos que embora previsto para todos, não eram possíveis de serem usufruídos pelas pessoas com deficiências em razão de diversas barreiras.

Uma das grandes conquistas foi o capítulo sobre o direito à saúde, pois apesar de haver uma Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, desde 2002, quando foi publicada a Portaria MS/GM nº 1.060/2002, do Ministério da Saúde, ela não foi devidamente regulamentada.

A Lei nº 13.146, de 2015, trouxe diversos mecanismos para viabilizar a realização desses direitos, sendo um deles a previsão de tratamento multidisciplinar domiciliar quando possível e, em havendo impossibilidade, garantir o transporte para o ponto da rede de assistência em saúde onde será atendido.

Contudo, a Lei fala apenas em diagnóstico e tratamento, sendo que o direito à saúde é muito mais amplo, como por exemplo, ações de prevenção primária (campanhas de vacinação).

Mesmo assim, o Poder Público não tem cumprido o que foi aprovado nesta Casa, razão pelo qual há de se prever mecanismo alternativos para viabilizar o acesso à saúde.

Portanto, objetivo desta lei é obrigar o Poder Público, como forma de estímulo, a ressarcir as despesas com transporte, alimentação e hospedagem necessárias para permitir o acesso a todas ações de saúde previstas no § 4º do art. 18, ao menos no caso de crianças com deficiência inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal usuárias do SUS.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

.....  
 .....

## **PORTARIA Nº 1060, DE 5 DE JUNHO DE 2002**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de definição, no Setor Saúde, de uma política voltada para a reabilitação da pessoa portadora de deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, de modo a contribuir para a sua inclusão plena em todas as esferas da vida social;

Considerando a necessidade de proteger a saúde deste seguimento populacional, bem como prevenir agravos que determinem o aparecimento de deficiências;

Considerando a conclusão do processo de elaboração da referida política, que envolveu a participação de diferentes setores governamentais e não governamentais envolvidos com o tema, e

Considerando a aprovação da proposta da Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência na 104ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este Artigo tem como objetivo a reabilitação da pessoa portadora de deficiência, a proteção a sua saúde e a prevenção dos agravos que determinem o aparecimento de deficiências, mediante o desenvolvimento de um conjunto de ações articuladas entre os diversos setores da sociedade e a efetiva participação da sociedade.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política ora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARJAS NEGRI

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|